



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.000126/96-39
Recurso nº : 122.142
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Recorrente : SAF VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 108-06.271

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO –
Legítima a tributação dos suprimentos quando não comprovadas, com documentação hábil e idônea, a origem e efetiva entrega dos recursos aportados pelos sócios à pessoa jurídica. Procede a exigência de valores depositados em conta da empresa, quando esta devidamente intimada não logra demonstrar que não se originaram de suas operações.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – MÚTUO – Cabível a exigência quando a mutuante não reconhece a correção monetária oficial a teor do art. 21 do Decreto-lei 2.053/83.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Mantida a exigência principal, idêntica decisão aplica-se aos procedimentos reflexos devido à estreita relação de causa e efeito existente.

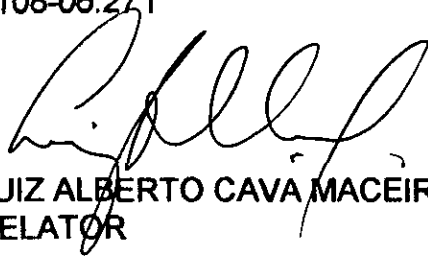
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAF VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10855.000126/96-39
Acórdão nº. : 108-06.271



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº : 10855.000126/96-39
Acórdão nº : 108-06.271

Recurso nº : 122.142
Recorrente : SAF VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

SAF VEÍCULOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Saliba Mota, 350, Sorocaba, SP, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 47.821.681/0001-12, *inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas, a qual julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem interpor recurso voluntário a este Egrégio Colegiado.*

A matéria objeto da exigência fiscal que remanesce refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos reflexos (PIS, FINSOCIAL, CSLL) relativos ao exercício de 1992, ano-base 1991. O lançamento teve como fundamento omissão de receitas, por falta de comprovação da efetiva entrega e das origens dos recursos de numerário por um dos sócios; além de irregularidades relativas a suprimento de numerário referente a contas bancárias e na falta de registro da correção monetária ativa sobre recursos colocados a disposição da empresa interligada AFI VEÍCULOS LTDA, em decorrência de contrato de mútuo.

Enquadramento legal: arts. 154, 157, parágrafo 1º, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 254 e 387, inciso II do RIR/80.

Apresentada tempestivamente a impugnação, a contribuinte alegou, em síntese que:

- primeiramente, no tocante à suposta omissão decorrente da não-comprovação de numerário por parte de um dos sócios, argumenta a impugnante que o lançamento carece da legalidade formal necessária, eis que os dispositivos

Processo nº. : 10855.000126/96-39
Acórdão nº. : 108-06.271

apontados pelo agente autuante em nada se relacionam com o fato descrito no auto de infração, razão pela qual merece ser anulado.

- no que diz respeito à origem dos documentos contábeis relativos a recibos de depósitos bancários, alega a impugnante que se tratam de pagamentos efetuados a clientes, dando origem às respectivas notas fiscais. Aduz que tais operações contábeis não constituem como "suprimento de numerários", nos moldes descritos pelo agente fiscal, o qual equivocadamente enquadrou tal fato simultaneamente como "suprimentos bancários" e "suprimento de numerário". Tal equívoco não merece passar despercebido, eis que revela irregularidade formal que compromete a validade do auto de infração.

- concernente ao empréstimos decorrentes de contrato de mútuo celebrado entre a impugnante e a empresa AFI Veículos Ltda, argumenta a contribuinte que também equivocadamente agiu o agente fiscal quando enquadrou tal fato no artigo 254 do RIR/80, o qual, por sua vez, não condiz com o entendimento adequado a justificar o lançamento suplementar, eis que o referido dispositivo legal apontado não apresenta nenhum impedimento às operações de mútuo realizadas pela empresa. Desde que não objeto de cobrança das variações monetárias, inexistente a respectiva omissão de receita tributável, nos moldes da autuação imposta.

Pela estreita ligação de causa e efeito que mantêm o IRPJ com os tributos reflexos, estes igualmente foram objeto de lançamento, sendo que a impugnante reproduz as razões de impugnação já referidas.

A autoridade singular julgadora da primeira instância, à fls. 203/209, proferiu decisão assim ementada, julgando parcialmente procedente a ação fiscal:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício 1992



Processo nº. : 10855.000126/96-39
Acórdão nº. : 108-06.271

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS, SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. O registro contábil de valores tidos como entregues à pessoa jurídica pelos sócios, caracterizam suprimentos de numerário, que a empresa, quando devidamente intimada, deve poder fazer prova da efetiva entrega do dinheiro e de sua origem, pois sua não comprovação, com base em documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, autoriza a tributação dos valores supridos como receitas omitidas da própria empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. O registro contábil de suprimento de numerários em contas correntes bancárias, à contrapartida de Duplicatas a Receber, sem a apresentação de comprovantes que justifiquem esses lançamentos e que atestem o oferecimento à tributação da receita correspondente, autoriza a presunção de que tais suprimentos ou créditos se referem a receitas operacionais da empresa não registradas oportunamente, denotando lançamentos simples acertos contábeis, sem o oferecimento à tributação das receitas operacionais.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. MÚTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladora e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor do índice oficial.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA (PIS/FINSOCIAL). Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício 1992.

Ementa: Contribuição Social. Exclui-se da exigência a parcela relativa à variação monetária incidente sobre os negócios de mútuo com empresa interligada, vez que se trata de adição para efeito de determinação do lucro real, conforme previsto no Parecer Normativo CST nº 23, de 22/11/83.



5



Processo nº. : 10855.000126/96-39
Acórdão nº. : 108-06.271

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignada com a decisão do juízo monocrático, a empresa recorreu a este Conselho, ratificando os argumentos por ela apresentados em sua impugnação, salientando, entretanto, os seguintes aspectos:

- ratifica as alegações de que os dispositivos legais apontados pelo fisco não condizem com os fatos por ele relatados, no que se refere, principalmente, aos numerários ingressados em moeda corrente na sociedade através do seu sócio majoritário. Aduz, ainda, que os documentos contábeis pertinentes a tal operação foram devidamente apresentados à fiscalização.

- com relação ao contrato de mútuo, acrescenta que se tratando de empresas interligadas, haveria uma compensação contábil no que diz respeito à contabilização dos empréstimos correspondentes, pois, de um lado, tais valores foram contabilizados como receitas, enquanto de outro, como despesas. Não se vislumbrando, em nenhum momento, prejuízo e lesão aos cofres públicos.

Tocante ao depósito prévio de 30% do valor do lançamento, constituindo em condição de procedibilidade do recurso voluntário interposto pela recorrente, nos moldes da MP nº 1.973-56/99, de 10/12/99, a autuada junta cópia de decisão judicial concedida a título de liminar em Mandado de Segurança (fls. 183/186), na qual é assegurado o direito à recorrente de interpor o presente recurso sem o respectivo recolhimento, sob alegação de que o mesmo seria inconstitucional.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 10855.000126/96-39
Acórdão nº. : 108-06.271

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Examinaremos as matérias objeto do apelo na ordem da peça vestibular, a saber:

1 – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Em relação aos suprimentos de numerário efetuados pelo sócio ANTONIO JOSÉ AYUB a Recorrente não logrou comprovar a efetiva entrega e origem dos recursos aportados pelo referido sócio à pessoa jurídica, portanto, legítima a imposição fiscal por omissão de receitas a teor do art. 181, do RIR/80, conforme reiteradamente vem decidindo este Colegiado.

No tocante aos três valores contabilizados a débito da conta **BANCOS** e a crédito da conta **DUPLICATAS A RECEBER**, mesmo intimada a Recorrente deixou de identificar a natureza das operações que originaram tais recursos, acarretando a presunção de que os recursos depositados se originaram na omissão de receitas mantidas à margem da escrituração em conta de resultado, sendo assim, subsiste a imposição em causa.

2 – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - MÚTUO



Processo nº. : 10855.000126/96-39
Acórdão nº. : 108-06.271


De igual forma no que concerne a este tópico da exigência não assiste razão à Recorrente, pois nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelos menos o valor correspondente à correção monetária calculada aos índices oficiais, conforme determina o art. 21 do Decreto-lei 2.065/83, dessa forma, não merece reparos a r. decisão monocrática.

- TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e os que dele decorrem, mantida a exigência naquele, estende-se aos demais idêntica decisão, razão pela qual, subsistem as exações em comento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

